



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 de 12 de 2018

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 528 DE 17 DE 12 DE 2018.



Modifica a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de Lei de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 2º Fica suprimido o artigo 14-B.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual P.T.G.O.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

De acordo com o estatuído no artigo 1º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005 que *'Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências'* o ato de classificar como organização social é ato privativo do Poder Executivo sendo o mesmo realizado por meio de Decreto. De acordo com a proposta de alteração que ora defendemos a classificação poderá ser feita, de igual modo, pelo Poder Legislativo.

Justificamos o pleito lembrando que não há a reserva de competência no ato de declarar de utilidade pública. Ora! Ao nosso sentir não há razão para que seja feita a presente distinção tendo em mente que se ao Parlamento é dado o reconhecimento de entidades privadas sem fim lucrativo como tendo utilidade pública o mesmo pode classificar como sendo organizações sociais, desde que, preenchidos os requisitos impostos em lei.

Outra alteração legislativa proposta está na supressão do artigo 14-B que permite a concessão de servidores públicos às organizações sociais, com ônus para a origem. Cabe-nos ventilar esclarecimentos necessários e oportunos sobre o flagrante prejuízo imposto ao erário público a partir desse permissivo legal. Ora! Quando o Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis proposta legislativa que delegava o exercício de determinadas funções típicas do Estado a entidades privadas, sem finalidade lucrativa, desde que classificadas como organizações sociais o fez sob o argumento de que a medida representaria melhorias na prestação dos serviços públicos e, ainda, economia significativa aos cofres públicos.

A concessão de servidores públicos para servir junto às Organizações Sociais, no entanto, não representa a economia alegada. Muito ao contrário! As retromencionadas entidades privadas além de representarem gastos a mais a serem arcados por meio de repasses periódicos de verbas públicas não evita que o Estado tenha toda a gama de



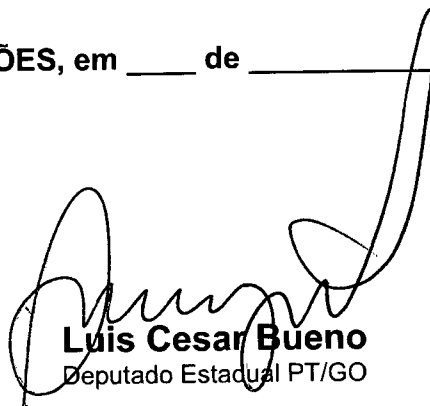
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



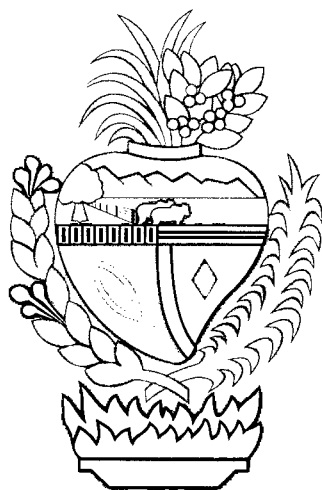
ônus representado na admissão de servidor público – sendo essas as razões que nos levam à propositura da presente matéria.

Assim, imbuídos do espírito de suprimir os erros observados é que esperamos aprovação da proposta legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005709

Autuação: 18/12/2018

Projeto : 528 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: MODIFICA A LEI Nº 15.503, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 QUE
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ESTADUAIS, DISCIPLINA O
PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

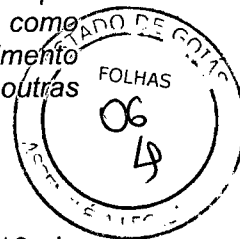
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em 18 de 12 de 2018

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 528 DE 17 DE 12 DE 2018.



Modifica a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º O artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de Lei de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 2º Fica suprimido o artigo 14-B.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

De acordo com o estatuído no artigo 1º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005 que *'Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências'* o ato de classificar como organização social é ato privativo do Poder Executivo sendo o mesmo realizado por meio de Decreto. De acordo com a proposta de alteração que ora defendemos a classificação poderá ser feita, de igual modo, pelo Poder Legislativo.

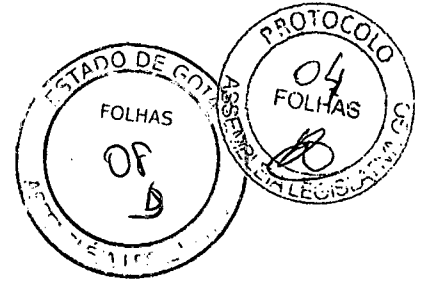
Justificamos o pleito lembrando que não há a reserva de competência no ato de declarar de utilidade pública. Ora! Ao nosso sentir não há razão para que seja feita a presente distinção tendo em mente que se ao Parlamento é dado o reconhecimento de entidades privadas sem fim lucrativo como tendo utilidade pública o mesmo pode classificar como sendo organizações sociais, desde que, preenchidos os requisitos impostos em lei.

Outra alteração legislativa proposta está na supressão do artigo 14-B que permite a concessão de servidores públicos às organizações sociais, com ônus para a origem. Cabe-nos ventilar esclarecimentos necessários e oportunos sobre o flagrante prejuízo imposto ao erário público a partir desse permissivo legal. Ora! Quando o Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis proposta legislativa que delegava o exercício de determinadas funções típicas do Estado a entidades privadas, sem finalidade lucrativa, desde que classificadas como organizações sociais o fez sob o argumento de que a medida representaria melhorias na prestação dos serviços públicos e, ainda, economia significativa aos cofres públicos.

A concessão de servidores públicos para servir junto às Organizações Sociais, no entanto, não representa a economia alegada. Muito ao contrário! As retromencionadas entidades privadas além de representarem gastos a mais a serem arcados por meio de repasses periódicos de verbas públicas não evita que o Estado tenha toda a gama de



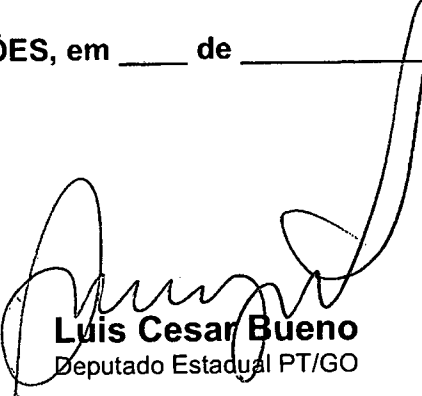
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



ônus representado na admissão de servidor público – sendo essas as razões que nos levam à propositura da presente matéria.

Assim, imbuídos do espírito de suprimir os erros observados é que esperamos aprovação da proposta legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CÉSAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar